

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 1.097, de 2003.

Obriga restaurantes e similares ao registro do valor calórico e informação nutricional dos alimentos à venda em cardápios e dá outras providências.

Autor: Deputado Bernardo Ariston

Relator: Deputado Geraldo Resende.

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado, consoante o artigo 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto de lei em epígrafe. Intenta seu ilustre autor, deputado Bernardo Ariston, obrigar restaurantes e similares ao registro do valor calórico e informação nutricional dos alimentos à venda em cardápios.

Apresentado originalmente em 27 de maio de 2003, o projeto em tela foi distribuído a esta comissão para apreciação do mérito e tramita com poder terminativo, conforme preceitua o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Encontram-se apensadas ao Projeto de Lei n.º 1.097, as seguintes proposições: PL n.º 1.790/2003; PL n.º 1.939/2003; PL n.º 2.604/2003; PL n.º 2.714/2003; PL n.º 4.234/2004 e PL n.º 4.257/2004.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, os sete projetos de lei sob exame deverão ser apreciados pela Comissão de Seguridade Social e Família e Constituição Justiça e Redação.

No decorrer do prazo regimental, nesta comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos as proposições em foco, nelas identificamos o destacado mérito de beneficiar a nossa população, por meio do registro do valor calórico e nutricional dos alimentos à venda em bares, restaurantes, lanchonetes e/ou similares.

De fato, no Brasil atualmente 40% da população está acima do peso: 27,5% dos homens e 12,5% das mulheres são considerados obesos. A situação é tão grave que a obesidade e suas conseqüências para saúde já são consideradas problemas mais graves, no nosso país, que a desnutrição. O Governo Federal gasta R\$ 1,5 bilhão por ano por conta de problemas da população com obesidade, um mal que provoca males como doenças cardíacas, diabetes e câncer.

Há que se considerar, contudo, que a Resolução-RDC n.º 360, de 23 de dezembro de 2003 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária já dispõe sobre a rotulagem nutricional dos alimentos produzidos e comercializados, qualquer que seja sua origem e prontos para serem oferecidos aos consumidores. Este Regulamento Técnico não se aplica, contudo aos alimentos preparados e embalados em restaurantes e estabelecimentos comerciais, prontos para o consumo e aos produtos fracionados nos pontos de venda a varejo, comercializados como pré-medidos.

Estamos, portanto, convencidos de que a adoção de uma norma legal permanente relativa ao registro do valor calórico e nutricional dos alimentos à venda em bares, restaurantes, lanchonetes e/ou similares é necessária. Tendo em vista, todavia, que as sete proposições sob exame focalizam aspectos diversos e relevantes que merecem ser considerados, pareceu-nos apropriado aglutiná-los em um substitutivo.

Isto posto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº1097/2003; 1790/2003; 1939/2003; 2604/2003; 2714/2003; 4.234/2004 e 4.257/2004 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2005.

Deputado Geraldo Resende - PPS/MS
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.097, DE 2003.

Altera a Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, incluindo entre as infrações sanitárias a venda de alimentos preparados e embalados em restaurantes e estabelecimentos comerciais, prontos para consumo, sem rotulagem nutricional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 10.....

XXXII – vender alimentos preparados e embalados em restaurantes e estabelecimentos comerciais, prontos para consumo, sem rotulagem nutricional. A rotulagem nutricional é toda descrição destinada a informar ao consumidor sobre as propriedades nutricionais de um alimento e compreende dois componentes:

a) Declaração de Nutrientes: é a relação ou listagem ordenada dos nutrientes de um alimento; e

b) Informação Nutricional Complementar: é qualquer representação que afirme, sugira ou implique que um produto possui propriedades nutricionais particulares,

especialmente, mas, não somente, em relação ao seu valor calórico e ao seu conteúdo em carboidratos, proteínas, gorduras e fibras alimentares, bem como seu conteúdo de vitaminas e minerais.

Pena – advertência, multa, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de maio de 2005.

Deputado Geraldo Resende - PPS/MS
Relator